Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1699/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17611/2013
PROTOCOLO	: 1452790
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: POLICLÍNICA RAMALHO LTDA. – ME
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS – JUSTIFICATIVA – RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – VIGÊNCIA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação do qual foram trazidos aos autos os documentos exigidos, dentre eles a justificativa da inexigibilidade e as razões da escolha do fornecedor e atestado de exclusividade.

A formalização do contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, dentre eles objeto, prazo de vigência e a dotação orçamentária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 244/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu, na gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, e a Policlínica Ramalho Ltda. – ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 244/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Policlínica Ramalho Ltda. – ME, tendo por objeto o fornecimento de consultas médicas de Cardiologia aos usuários do SUS atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade da licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a inexigibilidade da licitação e o Contrato, conforme se observa na Análise ANC-1ICE-243/2014 (peça n. 12, fls. 86-89).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10862/2016 (peça n. 23, fl. 791), no qual também considerou regulares a inexigibilidade da licitação e a formalização Contrato, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – da inexigibilidade da licitação (primeira fase) para a contratação da empresa Policlínica Ramalho Ltda. – ME;

II – do Contrato Administrativo n. 244/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Policlínica Ramalho Ltda. – ME.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 244/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM